



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097823-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante APARECIDA MENDES PEREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2097823-66.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Aparecida Mendes Pereira

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial do Foro de Promissão da Comarca de Promissão

Voto 6313-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DE AÇÕES E REUNIÃO DE PROCESSOS. Decisão que determinou a reunião de processos com fundamento nos arts. 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil. Pretensão de reconhecimento de inexistência de conexão entre demandas propostas contra o mesmo réu, ainda que referentes a contratos distintos. Rejeição. Reconhecimento da semelhança das causas de pedir e pedidos. Aplicação do Enunciado nº 6 do Comunicado nº 424/2017 da CGJ/TJSP. Fracionamento abusivo de demandas caracterizado. Necessidade de reunião para julgamento conjunto, visando evitar decisões conflitantes e assegurar a celeridade e economia processual. Precedentes do TJSP. Ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão agravada. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Aparecida Mendes Pereira contra a r. decisão de fls. 124/127, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da comarca de Promissão, Doutor Renan de Assis Gomes Santos, pela qual determinou a reunião do processo de origem ao feito nº1003219-41.2022.8.26.0484, fundamentando-se nos art. 58 e art. 59, ambos do Código de Processo Civil e no o Comunicado nº 424 da CG do E. TJSP orienta que: *“ENUNCIADO 17- O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”*

Sustenta a agravante, em síntese, ausência de conexão por se tratarem de contratos diferentes ainda que contra o mesmo banco réu. Pugna pelo não reconhecimento da conexão e desapensamento dos autos de nº 1002594-36.2024.8.26.0484 e 1003219-41.2022.8.26.0484, com o processamento das ações em autos distintos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 11).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual, fica dispensado o preparo.

O recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação da parte ora agravada.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do processo nº 1002594-36.2024.8.26.0484, que, reconhecendo a existência de conexão entre ações propostas pela agravante em face do agravado, determinou a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada está devidamente fundamentada e amparada na legislação processual vigente, bem como na jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça, especialmente quanto ao combate à fragmentação artificial de demandas e à prevenção do juízo competente.

Conforme destacado pelo juízo de origem, a autora ajuizou múltiplas ações com pedidos e causas de pedir semelhantes, envolvendo as mesmas partes, ainda que com contratos distintos. Tal prática configura fracionamento indevido e abuso do direito de ação, o que enseja a aplicação do Enunciado nº 6 do Comunicado nº 424/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, que recomenda a reunião das ações para julgamento conjunto.

A fragmentação de demandas pode gerar decisões

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

conflitantes, comprometendo a segurança jurídica e sobrecarregando o Judiciário, sendo plenamente justificável a medida adotada pelo magistrado a quo.

Nesse sentido já restou decidido por esta Colenda Câmara julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo consignado (RMC). Decisão que determinou a emenda da petição inicial. Inconformismo da autora. Elementos de litigância abusiva. Requerente que promoveu 5 ações, em cinco dias, que discutem termos de contratos de mesma natureza, quais sejam eventuais abusividades em empréstimos via reserva de margem consignável. Necessária a atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual e o fracionamento artificial de demandas não atuem como meios para a prática de atos que atentem à ética processual. Determinação para reunião das demandas. Cautela do Juízo de origem em observância do Enunciado nº 6 do Comunicado CG nº 424/2024. Inteligência do art. 55, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064426-16.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Decisão que determinou emenda à inicial para abarcar os pedidos formulados na demanda de nº 1005008-04.2025.8.26.0506. Inconformismo da requerente. Ações que pleiteiam alteração de contratos bancários que podem resultar em decisões conflitantes. Aplicação do artigo 55, §3º do CPC e Enunciado 6 do Comunicado CG nº 424/2024. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2045471-34.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - CONEXÃO DE AÇÕES COM CONTRATOS DISTINTOS - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 55, § 1º E § 3º, DO CPC - AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ASSEMELHADOS – REUNIÃO DOS FEITOS - OBJETIVO - ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E EVITAR DECISÕES CONFLITANTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288176-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão combatida, impõe-se a rejeição do presente recurso, mantendo-se incólume o entendimento de 1º grau.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica